



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277044

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2037551-09.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante ASSOCIAÇÃO FACULDADE DE RIBEIRÃO PRETO S/S LTDA (UNIESP), é agravado CARLOS ALBERTO FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ALCIDES LEOPOLDO E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ENIO ZULIANI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 93825

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2037551-09.2025.8.26.0000

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: ALEX RICARDO DOS SANTOS TAVARES

AGRAVANTE: ASSOCIAÇÃO FACULDADE DE RIBEIRÃO PRETO S/S LTDA (UNIESP)

AGRAVADO: CARLOS ALBERTO FERREIRA

INTERESSADOS: JOSÉ AVELINO FRANCO DO AMARAL, ELIAS SALIM CURY, SÉRGIO OLIVEIRA DIAS E UNIESP S/A

Cumprimento de sentença. Credor que busca obter satisfação de seus haveres por exclusão de sociedade empresária do setor de ensino. Solidariedade criada entre sócios e sociedades, sendo que uma delas, a UNIESP, obteve recuperação judicial e a suspensão da execução. A outra, que se arvora mantenedora, pretende o mesmo benefício, o que é inadmissível por falta de sua inclusão no mecanismo de recuperação. Não provimento.

Vistos.

O douto Juiz de Direito da 9ª Vara Cível de Ribeirão Preto publicou a decisão de fls. 4308-4310, que, entre outros itens, determinou a suspensão do cumprimento de sentença do interesse de CARLOS ALBERTO FERREIRA em relação a UNIESP S.A., que está submetida ao regime da recuperação judicial (Lei 11.101/2005), não admitindo esse tratamento para a recorrente (AFARP – Associação Faculdade de Ribeirão Preto S.S. LTDA.), por não estar incluída no procedimento. Daí o agravo no qual sustenta que pelo mecanismo das entidades de ensino regradas pelo MEC, a recorrente é a sociedade empresária mantenedora da outra (Uniesp) e, portanto, a entidade com personalidade jurídica para gerir os interesses da outra, respondendo pelas dívidas. Consequentemente, segundo essa teoria, a suspensão deve ser abrangente para as duas pessoas jurídicas.

Não foi deferido efeito ativo e o agravo foi respondido.

É o relatório.

Solidariedade não se presume, diz o art. 265 do CC e esse dispositivo “elimina a possibilidade de reconhecimento da solidariedade por presunção” (ÊNIO SANTARELLI ZULIANI, Curso de Direito Civil, Editora Revista dos Tribunais, 2025, vol. I, p. 335). Não existe certidão de que, na recuperação judicial da Uniesp, tenha sido admitida a novação de suas dívidas e da recorrente. Não há como excluir a recorrente da responsabilidade que o credor persegue.

O fundamento para a suspensão da recorrente não apresenta razoabilidade, data vênia. Ainda que pelo sistema regulatório exista uma mantenedora da entidade criada e autorizada para explorar a atividade de ensino, isso, obviamente, não é estendido para as obrigações em geral, especialmente aquelas em que existe um processo judicial pendente e que constitui um título executivo em favor do credor antes mesmo da recuperação judicial pleiteado pela Uniesp. É preciso rigor na interpretação do fato e entender que sem que tenha a Associação Faculdade de Ribeirão Preto S.S. Ltda. obtido novação de suas dívidas que não rigorosamente as mesmas da Uniesp, não há de se cogitar de aplicação do mecanismo da recuperação judicial para desproteger o credor que busca obter os haveres pela sua exclusão da sociedade.

Nega-se provimento.

ENIO ZULIANI
Relator